

Compensação de Créditos na Transição para o IBS e a CBS

Evento discute créditos tributários na transição para CBS e IBS

Time de Direito Tributário apresentou, no último dia 25, os principais pontos da compensação de créditos de PIS/COFINS e ICMS na reforma tributária

O KLA Advogados recebeu clientes e parceiros para mais uma edição do ciclo de encontros sobre a reforma tributária. Desta vez, o tema foi "Créditos na Transição", com foco nas regras de aproveitamento de saldos de PIS/COFINS e ICMS no período de implementação da CBS e do IBS.

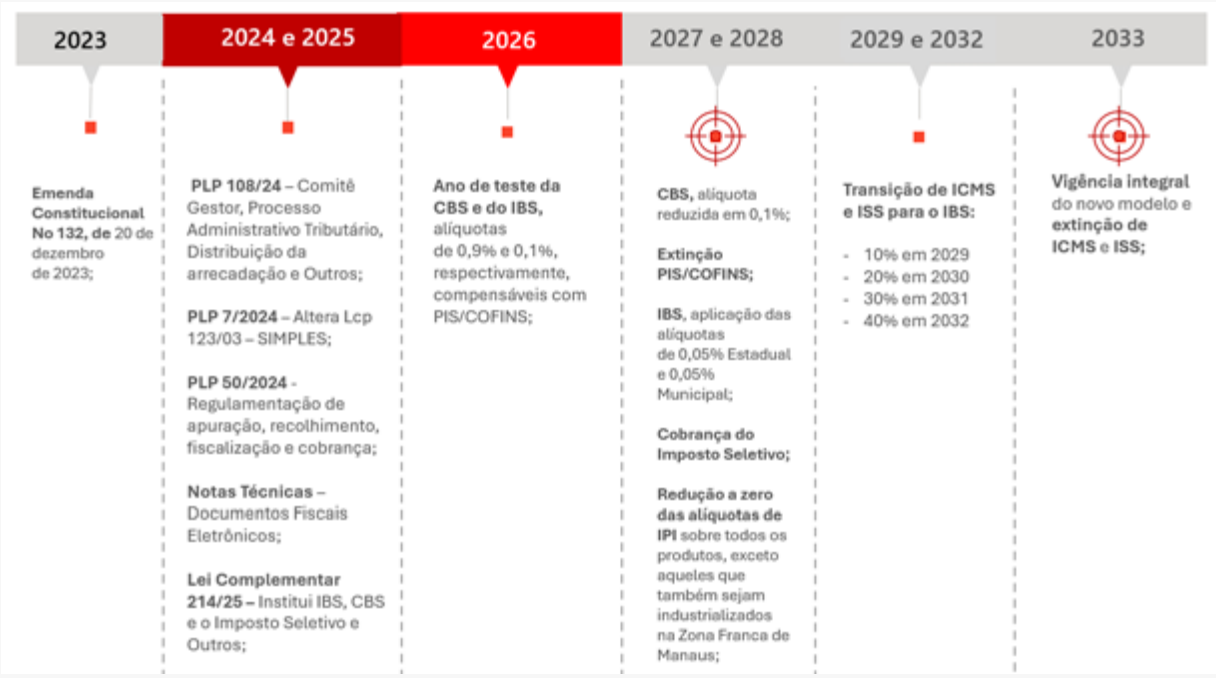
Durante o evento, o time de tributaristas do escritório detalhou os dispositivos previstos na Emenda Constitucional 132/2023, na Lei Complementar 214/2025 e nos projetos de regulamentação em curso, como os PLPs 108, 50 e 7 de 2024. A análise abordou desde os créditos escriturais até os presumidos, destacando os prazos, limitações, hipóteses de compensação e riscos de glosa.

Um dos pontos centrais foi a classificação dos créditos conversíveis para fins de compensação com a CBS, incluindo devoluções, depreciação e amortização de ativos, além do tratamento diferenciado para estoques adquiridos sob regimes cumulativos, monofásicos ou de substituição tributária. A equipe também esclareceu os critérios para utilização, ressarcimento e extinção desses créditos, considerando o marco de 31/12/2026 como data de corte para registro na escrituração fiscal digital (EFD).

No que se refere ao IBS, foram debatidas as regras de homologação e parcelamento dos saldos de ICMS, incluindo os créditos de ICMS-ST, a possibilidade de transferência a terceiros, os prazos aplicáveis e os impactos financeiros da atualização monetária apenas a partir de 2033. Chamou atenção a exigência de homologação prévia pelos Estados e o risco de insegurança jurídica caso não haja uniformização dos critérios.

Ao final, os advogados reforçaram a importância de que as empresas iniciem, desde já, a quantificação e organização dos créditos existentes, simulem os impactos no fluxo de caixa e programem o uso dos valores de forma estratégica, especialmente diante das vedações ao ressarcimento de determinados créditos e das exigências para aproveitamento dentro de prazos definidos.

IBS e CBS: Implementação - Linha do Tempo



CBS: Utilização do Saldo Credor do PIS e da COFINS

Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção dessas contribuições (art. 378 LC 214):

⚠	⚠	⚠	⚠
Permanecerão **válidos** e utilizáveis, mantida a fluência do prazo para sua **utilização**;	**Deverão estar** devidamente **registrados** no ambiente de escrituração (EFD);	**Poderão** ser utilizados para **compensação** com o valor devido da **CBS** e **terão preferência** em relação aos créditos apurados após 1/1/27;	**Poderão** ser **ressarcidos** em **dinheiro** ou **compensados** com outros **tributos federais**, conforme legislação vigente; (*restrições*)

Classificação dos Créditos Conversíveis

Saldo Credor	Devoluções	Amortização, Depreciação e Quota Mensal	Créditos Presumidos
Saldo de créditos escriturais previstos na legislação do PIS e da COFINS, excluídos os créditos: (i) devoluções; (ii) sujeitos à depreciação; e (iii) presumidos.	Créditos referentes a operações de **devolução de bens** corridas após 1/1/27, relativos a vendas efetuadas até 31/12/26.	Saldos de créditos de depreciação, amortização ou quota mensal de valor, relativos a (i) **máquinas e equipamentos** incorporados ao **ativo imobilizado**; (ii) **edificações** e benfeitorias em imóveis; e (iii) **bens** incorporados ao **ativo intangível.**	Créditos de **estoque de bens materiais** existentes em 1/1/27 resultantes de compras: (i) efetuadas por **contribuintes** sujeitos ao **regime cumulativo**; (ii) produtos aquiridos nos regimes de **substituição tributária** ou de **monofasia**; e (iii) contribuintes com apuração de **receitas** sujeitas ao regime cumulativo.

Saldo de Créditos Escriturais - Especificidades

Disposições Gerais

O saldo de créditos escriturais remanescentes serão automaticamente compensáveis na apuração da CBS a partir de janeiro 2027.

A despeito de possível fiscalização futura, não há requisitos previstos para validação do saldo acumulado, que poderá ser convertido no valor registrado na EFD em 31/12/26.

Alternativamente, poderão ser objeto de pedido de ressarcimento ou de compensação com débitos federais, segundo os critérios da legislação vigente.

Os saldos poderão ser objeto de pedido de ressarcimento ou de compensação com débitos federais, segundo os critérios da legislação vigente.

Restrições

Os créditos convertidos serão extintos após 5 anos contados do último dia do período da apropriação (regra geral, em 31/1/32).

Prazo de 5 anos para utilização ?

Limitação de direito? O fisco sustentará que pode compensar ou ressarcir!

Devoluções - Especificidades

Disposições Gerais

Os créditos relativos a devoluções serão calculados com base nos valores de PIS e COFINS incidentes sobre a venda.

Deverão ser considerados os valores de base de cálculo (preço) e alíquotas aplicadas à época das vendas, conforme regime de apuração do contribuinte.

Restrições

Os créditos convertidos serão extintos após 5 anos contados do último dia do período da apropriação. A rigor valerá a data da devolução.

Os créditos apenas poderão ser utilizados para compensação de débitos da CBS, sendo vedado o ressarcimento e a compensação com outros tributos.

Prazo de 5 anos para utilização?
Aqui não cabe o argumento da compensação ou ressarcimento! Baixo Impacto!

Amortização, Depreciação e Quota - Especificidades

Disposições Gerais

Os saldos de créditos das contribuições apropriáveis com base na depreciação, amortização ou quota mensal de valor, permanecerão na mesma sistemática disposta na legislação vigente em 31/12/26.

A regra se aplicará, inclusive, aos bens adquiridos até 31/12/26 e cujos créditos ainda não tenham se iniciado.

Os créditos poderão ser objeto de pedido de ressarcimento ou de compensação com débitos federais, segundo os critérios da legislação vigente.

Restrições

Os créditos convertidos serão extintos após 5 anos contados do último dia do período da apropriação. A rigor valerá a data da devolução.

Os créditos apenas poderão ser utilizados para compensação de débitos da CBS, sendo vedado o ressarcimento e a compensação com outros tributos.

Prazo de 5 anos para utilização?

Os créditos convertidos serão extintos após 5 anos contados do último dia do período da apropriação (lançamento da parcela).

Créditos Presumidos - Especificidades

Disposições Gerais

Será permitida a apuração de créditos presumidos da CBS sobre o estoque de bens materiais existente em 1/1/27.

Os créditos poderão ser apropriados em relação a bens adquiridos para revenda, industrialização ou prestação de serviços, submetidos à incidência das contribuições: (i) por contribuintes que se sujeitavam ao regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS; (ii) relativos a receitas sujeitas ao regime cumulativo; e (iii) referentes a produtos adquiridos sujeitos aos regimes de substituição tributária e monofásico (maquinas, implementos, autopeças, produtos farmacêuticos e perfumaria etc.)

O Poder Executivo disciplinará a forma de verificação do estoque: inventário; valoração ou método alternativo.

O cálculo dos créditos se dará mediante a aplicação do percentual (i) de 9,25%, no caso dos bens adquiridos no país; e (ii) efetivamente aplicado na importação, no caso dos importados.

Restrições

Os créditos convertidos deverão ser utilizados em 12 parcelas iguais e sucessivas, contadas a partir do período subsequente ao da apropriação (lançamento da parcela).

Os créditos deverão ser apurados e apropriados até 31/7/27.

Os créditos apenas poderão ser utilizados para compensação de débitos da CBS, sendo vedado o ressarcimento e a compensação com outros tributos.

Prazo de 5 anos para utilização?

Aqui não cabe o argumento da compensação ou ressarcimento! Baixo Impacto!

CBS: Ações necessárias para a transição

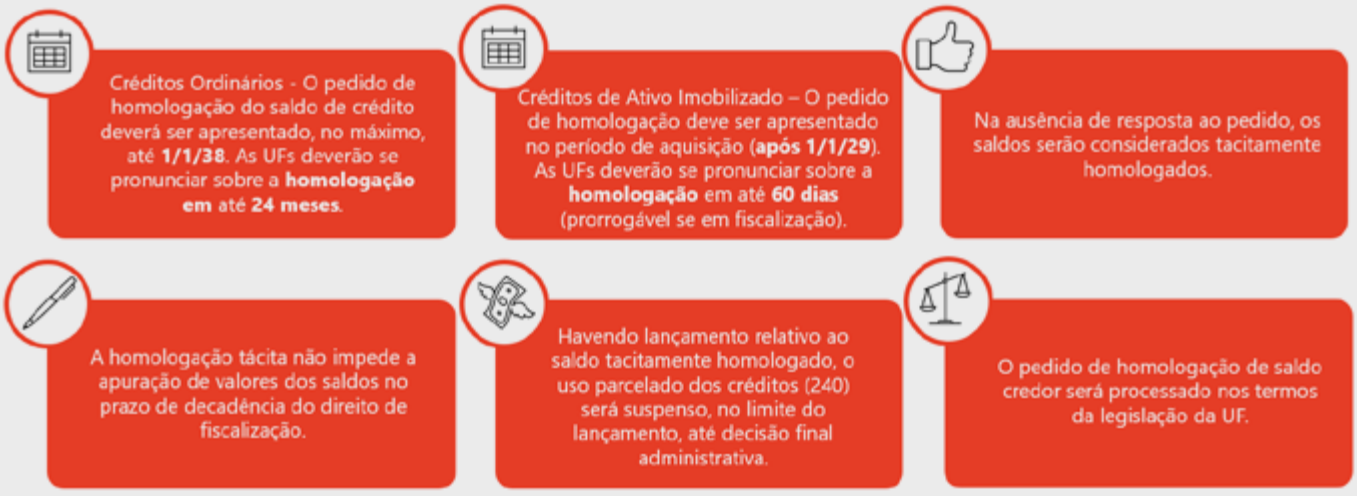
- Classificação do estoque para verificação de impactos e potenciais perdas de crédito.
- Quantificação dos créditos conforme a origem.
- Programar a utilização dos créditos conforme vencimento, priorizando os créditos presumidos – prazo de 12 meses.
- Antecipar efeitos no fluxo de caixa. Estoque antigo: vendas tributadas sem o crédito autorizado!
- Contribuintes do regime cumulativo: Limitação aos créditos – licenças!
- Identificados os impactos, avaliar medidas para proteção dos direitos!

IBS: Utilização de Saldo Credor do ICMS (EC 132/23)

Os saldos credores relativos ao ICMS existentes ao final de 2032 serão aproveitados pelos contribuintes (art. 134 dos ADCT). Será editada lei complementar para regular o uso dos saldos (PLP 108/24).

Saldos de créditos admitidos pela legislação em vigor (31/12/26) **e** que tenham sido **homologados** pelas respectivos UFs. A LC **definirá o prazo** de análise, havendo a **homologação tácita** após o período.	O **saldo homologado** será informado pelos Estados ao CG para que seja **compensado** com o **IBS**: (i) pelo **prazo remanescente** (1/48), no caso de bens do **ativo**; e (ii) em **240 parcelas** mensais, iguais e sucessivas, nos **demais casos**.	A **partir de 2033**, os saldos credores serão **atualizados** pelo **IPCA** ou por outro índice que venha a substituí-lo.	A LC disciplinará também (i) as **regras** gerais **do parcelamento** (20 anos); (ii) as **transferências** de saldos **para terceiros**; e (iii) a forma de **ressarcimento**, caso não seja possível o uso do **crédito parcelado**.

IBS: Homologação dos Saldos de ICMS (art. 147 PLP 108/24)



IBS: Compensação, Transferência e Ressarcimento (PLP 108/24)

Havendo **concordância** da UF, o **saldo credor homologado** poderá ser usado para compensação de débito de **ICMS**, definitivamente constituído ou não (art. 148).

Após a homologação do crédito, as UFs terão **30 dias** para informar ao CG (i) o valor homologado, e (ii) a data de conclusão da compensação, segregando os créditos de ativo dos demais.

O saldo informado ao GC poderá ser **compensado com o IBS**: (i) no prazo **remanescente** 1/48, no caso dos ativos; e (ii) em **240 parcelas**, em relação aos demais.

O saldo credor homologado poderá ser **transferido a terceiros**, que poderá **compensá-lo** com (i) débitos de **ICMS**, constituídos ou não; ou (ii) com o **IBS** por ele devido, **na mesma quantidade de parcelas homologadas ao cedente**.

Na impossibilidade de compensação do saldo cedido, **alternativamente**, este **poderá ser ressarcido** ao titular, em até **90 dias**, após o encerramento do mês em que ocorreria a compensação da parcela transferida.

A transferência e o pagamento do ressarcimento ficam condicionados à regularidade fiscal do titular.

IBS: Créditos do ICMS-ST (PLP 108/24)

O contribuinte que possuir em estoque, ao final do dia 31/12/32, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária do ICMS, poderá creditar-se do imposto retido por antecipação.

O **valor** do crédito corresponderá: (i) ao valor **ICMS-ST retido**, no caso de aquisição do substituto; (ii) ao **ICMS-ST recolhido** na entrada; (iii) ao **ICMS-ST informado** na NF-e, nas demais hipóteses.

Não sendo possível **identificar** o valor do ICMS-ST, o crédito será apurado com base na **média de entradas** dos últimos **3 meses**.

Para **apropriar** o crédito o contribuinte deverá: (i) **inventariar** as mercadorias em **estoque**; (ii) **apurar** o valor do **ICMS-ST** correspondente; encaminhar o inventário e apuração para a UF e para o CG.

As UFs, em até **60 dias**, informarão ao CG o **valor do crédito**, que poderá ser **compensado** com o IBS em **12 parcelas** iguais e sucessivas. Excedido o prazo, o CG aprovará o crédito, que poderá ser revisto pela UF em qualquer hipótese.

IBS: Ações necessárias para a transição

Classificação do estoque para verificação de impactos e potenciais perdas de crédito.

Quantificação dos créditos conforme a origem (saldo, ativo, ST).

Programar a utilização dos créditos conforme vencimento: ICMS-ST prazo de 12 meses.

Antecipar efeitos no fluxo de caixa. Estoque antigo: vendas tributadas sem o crédito homologado!

PLP não prevê ressarcimento pelo contribuinte original!

Identificados os impactos, avaliar medidas para proteção dos direitos!

IBS: Pontos passíveis de questionamento

Legalidade da exigência de homologação prévia dos saldos. Deveria ser igual aos créditos da CBS: se há irregularidade, glosa dos créditos!

Prazo de homologação prévia de 2 anos. Efeito: vendas tributadas pelo IBS e sem crédito da compra! Violação aos princípios da não cumulatividade e vedação ao confisco! (Precedentes STF)

Legalidade da atualização (IPCA) apenas após 2033. Atualização em 20 anos implica perda do valor presente.

Ausência de uniformização do procedimento de homologação: definição por cada UF! Dificuldade de geração de arquivos, custos, tempo de preparação?

Fluxo de caixa na transição: (i) créditos acumulados; (ii) aumento do saldos no final da transição; (iii) devolução dos saldos em 20 anos?

Os saldos de ICMS homologados reduzirão a arrecadação do IBS das UFs. Haverá resistência para validação de créditos legítimos? Possível uso de critérios restritivos na homologação?

Transição de 5 anos. Limitação para compensação antecipada de créditos de ICMS com débitos de IBS durante o período!

Nosso time



Álvaro Lucasechi



José Flávio Pacheco